

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO COFFITO - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Pregão Eletrônico nº 03/2023 - CONFFITO

L L SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 27.285.729/0001-08, com endereço no SIA Trecho 17, Rua 05, Lote 60 - 2º Andar, Zona Industrial, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.200-213, endereço eletrônico: fabio@renovaeng.com.br, representada por Fábio Lamounier de Jesus, brasileiro, inscrito no CPF de nº 902.014.341-72, residente e domiciliado nesta Capital, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e nos termos do Item 9.2.3 do Edital e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, além de outros dispositivos aplicáveis, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, já qualificada, o que faz conforme os fatos e fundamentos que a seguir serão expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Item 9.2.3 do Edital, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo será de 03 (três) dias úteis contados do término do prazo do Recorrente para interposição de sua medida.

Por conseguinte, o prazo do Recorrente se deu na data de 15/05/2023. Logo, o prazo da Recorrida se iniciou em 16/05/2023 às 00:00 e se encerrará no dia 18/05/2023 às 23:59.

Tendo em vista o protocolo desta manifestação na presente data, resta demonstrada sua tempestividade.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório formalizado na modalidade Pregação Eletrônico, tipo menor valor global, tornada pública pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Autarquia Federal.

O referido certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços com vistas à adequação e reforma predial, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital.

III - DA SÍNTESE FÁTICA

Em síntese, a Recorrente aduz que a Recorrida não preencheu determinados requisitos previstos no Edital, sendo eles: (I) não apresentação da certidão de regularidade fiscal perante o GDF; (II) não comprovação do registro dos atestados no CREA/DF e a ausência do atestado de capacidade técnica para prestação do serviço de obras de reforma e adaptações arquitetônicas; e (III) não demonstrou ter a matéria "construção civil" em seu objeto social, nem mesmo possuir engenheiro civil em seu quadro de pessoal.

IV - DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A. DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O GDF

Em uma tentativa de desqualificar a empresa vencedora, a Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu o requisito constante do item 5.3.2.4 consubstanciado na comprovação da regularidade fiscal perante o GDF.

Contudo, a empresa demonstrou, através de farta documentação que se apresenta regular em relação a situação fiscal, especialmente quanto ao arquivo relativo à situação do fornecedor do sistema do SICAF e do SINTEGRA ESTADUAL, que confirmam sua regularidade, sendo a mesma já habilitada em fase pertinente pelo Ilustre Pregoeiro e demais da equipe de apoio do Coffito.

Da mesma forma, não se pode perder de vista que o próprio Edital estabelece a possibilidade da juntada posterior da referida documentação, como se observa dos itens 5.3.5.5 e 5.3.5.6, sendo que somente em caso de não cumprimento dos prazos neles estabelecidos é que haverá prejuízo à empresa, nos termos da previsão do item 5.3.5.7, vejamos a seguir todas as citadas normas:

5.3.5.5. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

5.3.5.6. O prazo para a regularização mencionada será contado a partir do resultado da habilitação, e a prorrogação poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

5.3.5.7. A não regularização da documentação no prazo previsto acima implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666 de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou a revogar a licitação.

Trata-se de disposição importante que reflete a ideia de que formalidades acessórias podem ser contornadas com a apresentação, a posteriori, de documentos.

Diante desse cenário e por qualquer ótica que se analise, a Recorrida demonstra que está em situação regular perante o fisco do Distrito Federal.

B. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente prossegue seu intento e agora defende que a empresa Recorrida não comprovou a capacidade técnica para obras de reforma arquitetônica, como também não demonstrou o registro de seus atestados perante o

CREA/DF.

No entanto, a empresa anexou aos autos do procedimento atestados de capacidade técnica de obras de reforma realizadas para as empresas Iris Gestão Patrimonial LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 16.434.533/0001-11, inclusive com alterações arquitetônicas que contemplam:

“Instalações de marcenaria – 7.500m²

- Abertura de nova posição de porta;
- Retirada de porta existente;
- Fechamento da abertura de porta com acabamento e pintura
- Reposição de rodapés nos vãos fechados”

“Instalações de pintura – 800 m²

- Preparação e pintura total, com parte externa adequado ao ambiente e pintura interna em branco neve fosco”

E também nas demais disciplinas relacionadas aos atestados apresentados em conformidade com o objeto de tal certame.

As demais empresas são: JM Mechica Investimento Imobiliários S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.875.273/0001-04 e Condomínio do Bloco F da SQN 111, inscrito no CNPJ de nº 37.100.526/0001-53.

Assim resta demonstrada a aptidão técnica da empresa Recorrida.

No entanto, no presente cenário, quanto ao registro dos atestados citados perante o CREA/DF, impende consignar que o CONFEA, órgão federal, editou a Resolução PL 2294/2019, que disciplinou que os CREAs não registram atestado de capacidade técnica-operacional e que será considerada ilegal a exigência de comprovação técnica por meio de atestados ou certidões.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em paradigma importante (Acórdão nº 1849/2019), asseverou:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto “a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) , conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge) , 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas) ; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal. [grifo nosso]

Portanto, a exigência sobre a qual se apoia a Recorrente já foi reputada como ilegal pelo TCU como também pelo CONFEA, razão pela qual, não poderá ter seu pleito recursal acolhido.

C. DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONTRUÇÃO CIVIL ABRANGIDO NO RAMO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA – CONTRATAÇÃO FUTURA DE ENGENHEIRO - POSSIBILIDADE

Por fim, a Recorrente busca desqualificar a empresa Recorrida por supostamente não ter em seu objeto serviço de engenharia e construção civil, muito menos engenheiro em seu quadro de pessoal.

Entretanto, o pleito, tal como os demais, é infundado.

Inicialmente, registre-se que a empresa possui em seu objeto o ramo de atuação em engenharia e construção civil, vejamos:

“INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO EM TODOS OS TIPOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA AQUECIMENTO, SISTEMAS DE ELETRICIDADE (CABOS DE QUALQUER TENSÃO, FIAÇÃO, MATERIAIS ELETRICOS), CABOS PARA INSTALAÇÕES TELEFONICAS E DE COMUNICACOES, CABOS PARA REDES DE INFORMATICA E TELEVISÃO A CABO, INCLUSIVE POR FIBRA OPTICA, ANTENAS COLETIVAS E PARABOLICAS, PARA-RAIOS, SISTEMAS DE ILUMINACAO, SISTEMAS DE ALARME CONTRA INCENDIO, SISTEMAS DE ALARME CONTRA ROUBO, SISTEMAS DE CONTROLE ELETRONICO E AUTOMACAO PREDIAL. INSTALACÃO, MANUTENÇÃO E REPARO EM SISTEMAS DE AQUECIMENTO (COLETOR SOLAR, GAS E OLEO), EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E SANITARIOS, LIGACOES DE GAS, TUBULACOES DE VAPOR, SISTEMAS DE REFRIGERACAO CENTRAL, QUANDO NÃO REALIZADOS PELA UNIDADE FABRICANTE, SISTEMAS DE VENTILACAO MECANICA CONTROLADA, INCLUSIVE EXAUSTORES. INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS, CONSTRUCAO CIVIL, SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, INCORPORACÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCAO CIVIL, SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.”

Já na sua inscrição junto a receita federal, constam como CNAEs: 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura, 71.12-0-00 – Serviços de engenharia e 41.20-4-00 – Construção de edifícios, tais atividades são o bastante para o atendimento do objeto de tal certame.

Portanto, a empresa tem em seu escopo, além de outros serviços, aqueles inerentes à construção civil e engenharia. Por outro lado, a exigência da presença de engenheiro em seus quadros pessoais, pode ser substituída pela contratação futura desse profissional, como expressamente ressalvado no edital:

5.3.4.7. A licitante deverá comprovar o vínculo com o profissional mediante a apresentação de qualquer dos seguintes documentos, ou ainda apresentar declaração de comprometimento da contratação caso a licitante se sagre vencedora do Pregão:

Ainda neste ponto, a Recorrida esclarece que já firmou compromisso para que o engenheiro civil Guilherme Munhoz atue como responsável técnico e durante a prestação dos serviços, como se denota do termo de contratação futura

do profissional juntado aos autos e assinado por tal no dia 02/05/2023.

Com isso, resta impugnados os pontos do recurso que objetivam desqualificar a Recorrida no tocante à ausência de engenharia/construção civil em seu objeto social e da suposta falta de engenheiro civil em seu quadro de pessoal.

D. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Em derradeira tentativa de tumultuar este processo, a Recorrente induz ocorrência de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Pois bem.

Destacamos inicialmente, que o procedimento licitatório, como um ato administrativo formal que é, deve pautar-se em diversos princípios garantidores de sua lisura, especialmente naqueles constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

No caso em análise, o procedimento vem sendo realizado à luz de tais fontes devidamente observadas pelo Ilustre Pregoeiro, por sua equipe e igualmente pela empresa ora Recorrida.

Esta, por sua vez, foi regularmente classificada, habilitada e declarada vencedora, pois, sua documentação fora rigorosamente analisada. Cuida-se de consequência lógica da observância ao regular tramite constante do edital.

Em verdade, a leitura de suas razões recursais dá conta de seu intuito meramente protelatório.

Em outras palavras, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de apontar, detalhadamente, qual conduta foi praticada em contrariedade aos princípios aplicáveis ao certame e ao Edital.

Sendo certo afirmar que o interesse público caminha em direção do seguimento do certame, dando proteção aos princípios da economicidade e da eficiência, igualmente perseguidos pela Administração.

E. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Em reforço ao que fora sustentado nos tópicos anteriores, a Recorrida passará a expor o estado de inaptidão da Recorrente.

Falamos do impedimento de licitar constante da API seguindo o link:

https://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj/37071313000140

Trata-se de importante sistema de compras do Poder Público, no qual a Recorrente se encontra impossibilitada de licitar.

Mas não para por aí.

A Casa Civil do Distrito Federal aplicou sanção de suspensão em desfavor da Recorrente que ainda se encontra vigente:

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/281476>

Veja d. Julgador que a empresa Recorrente é quem não demonstra ter idoneidade para participar de licitações nas mais variadas esferas e busca com o recurso que ora se combate, desabonar a Recorrida que está em situação regular e apta para iniciar a execução do certame vencido.

F. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante todo o arrazoado e certo que o rigor excessivo na apreciação das propostas, na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

E certo que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

O entendimento acima mencionado é proferido e corroborado pela nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles :

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a doutrina, já se pronunciara nos autos do Mandado de Segurança nº 5.418-DF firmando entendimento de que a qualificação da licitação, como processo competitivo, não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre as propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Isto posto, resta comprovado que não há qualquer mácula, capaz de impedir o vencimento da Recorrida. Ainda mais, a ser considerada tão grave ao ponto de acarretar prejuízos do regular prosseguimento do presente certame.

V – DOS PEDIDOS

Considerando todo o exposto, requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, mantendo as decisões de classificação de habilitação da empresa ora Recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de maio de 2023.

Fábio Lamounier de Jesus
Sócio

Fechar